



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

RESPOSTA

1. A interessada REFORMAR ELEVADORES LTDA. – CNPJ: 21.633.171/0001-28, devidamente qualificada, apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2022, previsto para acontecer no dia 26/08/2022, às 11 horas, horário de Brasília/DF.

2. O artigo 24 do Decreto n. 10.024/2019 estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. A presente impugnação foi apresentada no dia 22/08/2022, sendo, portanto, tempestiva (16410937).

3. A Impugnante aduz que *"não há nenhuma justificativa técnica para uma exigência tão específica e restritiva. Ora, os elevadores da linha hidro SH da marca Thyssenkrupp não demandam nenhuma complexidade técnica superior aos elevadores convencionais, bem como não há justificativa para a exigência da comprovação de 4 anos de experiência, tendo em vista que o prazo de vigência contratual será de apenas 12 (doze) meses."*

4. Com base nesses argumentos, requer *"as modificações necessárias do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO N° 15/2022 da JFAC, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça"*.

5. Após ser devidamente notificada, a equipe técnica demonstrou que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado (16410946), senão vejamos:

Informamos que os 02 (dois) elevadores instalados no prédio sede da Justiça Federal do Acre, são especificados como do tipo hidráulico, pois, possuem cada um uma unidade hidráulica tipo 3, composto por manguueiras interligando os tanques ao trocador de calor. Portanto, o sistema de elevadores da marca THYSSEMKRUPP, possuem sistema hidráulica com tecnologia GMV.

É o breve relatório.

6. Prima facie, antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário tecer algumas considerações em relação ao caráter competitivo do certame, uma vez que a impugnante alegou que os requisitos de habilitação técnica estariam frustrando a participação de inúmeras empresas.

7. Pois bem, em que pese o art. 3º, §1º, inciso I da Lei n. 8.666/93 proíba aos agentes públicos *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo"*, o Tribunal de Contas da União entende que, em determinados processos licitatórios, em razão de justificativa técnica, alguns critérios e requisitos podem ser estabelecidos a fim de assegurar a perfeita execução do contrato, senão vejamos:

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem assim demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão 1618/2002 Plenário e no Acórdão 135/2005 Plenário). (Acórdão TCU n. 597/2008-Plenário)

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão TCU n.1617/2007 Primeira Câmara)

Faça constar dos autos do processo licitatório a demonstração, de forma inequívoca, expressa e pública, de que os parâmetros estipulados no edital (exigência de qualificação técnica) foram fixados segundo razões técnicas e são adequados e pertinentes ao objeto licitado, em consonância com o art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU n. 5611/2009- Segunda Câmara)

8. A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Marçal Justen Filho que assevera:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.”(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336)

9. Destarte, a melhor exegese da norma é a de que apenas as exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade do certame, serão consideradas proibidas:

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. (Acórdão TCU n. 2882/2008 - Plenário)

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU n. 2864/2008-Plenário)

10. Deste modo, passo a análise dos argumentos levantados pela impugnante.

11. Conquanto a impugnante tenha questionado a demonstração de experiência na manutenção de elevadores da marca Thyssenkrupp, linha hidro SH, indubitável é que cada fabricante possui tecnologia e particularidades diferentes, o que demanda conhecimento técnico específico para execução do serviço de manutenção. Além disso, cumpre esclarecer que, diferentemente dos elevadores de tração encontrados na maioria dos prédios públicos ou particulares, os equipamentos da Seção Judiciária do Acre são movidos por sistema hidráulico.

12. Em relação ao prazo de experiência mínima, é de bom alvitre observar que o art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado.

13. Desta feita, ponderando que os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas, de forma a evitar a contratação de empresas inexperientes, minimizando, desta forma, os riscos de inexecução contratual.

14. É de ser revelado que segundo a Pesquisa "Sobrevivência de Empresas" divulgada pelo [SEBRAE](#), no dia 22/10/2021, menos de 40% das empresas criadas no Brasil conseguem sobreviver após 05 (cinco) anos de atividade (<https://www.gazetasp.com.br/estado/so-37-das-empresas-sobrevivem-apos-5-anos/1098306/>), o que coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os 60 (sessenta) meses admitidos por lei.

15. Outro não é o entendimento do TCU, consoante se verifica das ementas abaixo transcritas:

"uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados." (TC 019.549/2010-5)

"É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei" (Acórdão 2.939/2010-Plenário)

"exigiu-se no edital que o licitante comprovasse o gerenciamento de 20 postos de trabalho, em licitação que tinha por objetivo a contratação de 8 postos, e demonstrasse experiência mínima de 3 anos." (TC 028.029/2010-0)

16. Nesse sentido, os Acórdãos TCU ns. 2.939/2010-Plenário, 8.364/2012-2ª Câmara, 1.340/2013-Plenário, 2.434/2013-Plenário e 2.167/2014-Plenário.

17. Assim, ponderando que os requisitos de habilitação técnica previstos no instrumento convocatório são adequados e imprescindíveis à certificação do *know how* para execução do objeto licitado, não acolho as alegações da impugnação, permanecendo, dessa forma, inalterados os termos do Edital.

Rio Branco/AC, 25 de agosto de 2022.

Diogo Rodrigues Gonçalves Caetano

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Rodrigues Gonçalves Caetano, Analista Judiciário**, em 25/08/2022, às 22:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16411161** e o código CRC **F6565958**.